

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
POUSO ALEGRE**

**Dr. Agnaldo Lucas Contrim, Promotor de Justiça e Curador das Fundações, bem como
Curador Especial da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí.**

Ilustríssimo Senhor,

Prof. Antônio Marcos Coldibelli Francisco, Prof. Antônio Carlos Aguiar Brandão, Sra. Renata Lúcia Guimarães Risso, Dr. Saulo Gonçalves Lamas, Prof. Nelson Lambert de Andrade, Prof. Rodrigo Lima Nascimento, Sra. Jusselma de Paiva Reis, Sra. Maria Silvana Beraldo., Sra. Maria de Lourdes Silva Targino, Sra. Maria de Lourdes Silva Targino, Professora Denise Maria Alves Morais, Professor João Batista da Cunha, Profª. Débora Raquel Hettwer Massmann, Prof. Marcos Mesquita Filho, Prof. Carlos de Barros Laraia, Prof Rosa Maria do Nascimento, Prof. Antonio Homero Rocha de Toledo, Prof. Benedito Afonso Pinto Junho, Prof. Andrea Silva Domingues, representantes da Comissão de Lideranças de Colaboradores das Instituições Mantidas pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí prevista da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS), constituída pela Assembleia Geral dos Interessados nos termos do Art. 9º da CRFB/88 e da Lei 7.783/89, vem perante V.S.ª, apresentar sua **NOTIFICAÇÃO/DENÚNCIA**, com fulcro no Art. 8º, §2º da Lei Estadual 3.227/64 que Constituiu a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) e Art. 18, § 8º do Estatuto vigente de 2013 da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, requerendo sejam tomadas as devidas providências, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA VIOLAÇÃO LEGAL E ESTATUTÁRIA

O Estatuto da FUVS prevê, em seu Art. 18, §8º a composição do Conselho Diretor, conforme se transcreve:

"Art. 18. [...]

§ 8º O Conselho Diretor será composto de 1(um) representante da comunidade local e 2 (dois) integrantes do quadro funcional da Fundação admitidos há mais de 5 (cinco) anos."

Texto semelhante se encontra no Art. 8º, §2º da Lei Estadual 3.227/64 que constituiu a FUVS:

§ 2º - Comporão o Conselho Diretor um representante da comunidade local e dois integrantes do quadro funcional da Fundação admitidos há mais de cinco anos.

Ocorre, Nobre Promotor, que em audiência de conciliação realizada nos autos do processo nº 5001675-57.2017.8.13.0525, que corre pela 4ª Vara Cível desta comarca de Pouso Alegre/MG, **nomeou-se como Conselho Diretor Interino os seguintes membros:** Sra. Andréa Silva Adão Reis, superintendente regional de ensino e, portanto, representante da comunidade local; Cel. Cássio Antônio Fernandes, comandante da 17ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais e, portanto, representante da comunidade local; e o Dr. Félix Carlos Ocariz Bazzano, médico, professor da UNIVÁS e, portanto, integrante do quadro funcional da FUVS.

Ocorre que a ação judicial acima referida versa sobre a validade do Estatuto aprovado em 2013 ou o Estatuto aprovado em 2017, o que em nada interfere na composição acima descrita, vez que o texto legal deste dispositivo se manteve o mesmo.

Denota-se, portanto, que há clara violação à Lei Estadual 3.227/64, que constituiu a Fundação, bem como ao Estatuto da Fundação vigente, de 2013, e ao Estatuto da Fundação temporariamente suspenso, de 2017. Ou seja, a própria constituição do Conselho Diretor Interino viola todos os regramentos mencionados.

Inadmissível, ilegal e irregular que o Conselho Diretor Interino assumira composição que sequer o Conselho Diretor Definitivo possa vir a ter.

Tais regramentos foram previstos de forma a estipular um Conselho Diretor apto, em caráter técnico-profissional, a lidar com as necessidades da FUVS e de suas instituições mantidas.

Situação essa que não se encontra com a atual composição do Conselho Diretor Interino, que está formado por dois representantes do povo (Sr. Andréa e Cel. Cássio), sendo a Sra. Andréa a Presidente Interina.

Assim, toda a Fundação está sob gerência de pessoas alheias à Fundação e juridicamente incapazes de atuar em prol da Instituição. Ou seja, além de não terem legitimidade jurídica para ocupar o Conselho Diretivo, desconhecem, ainda, as reais necessidades e dificuldades da F.U.V.S., o que gera, em consequência, repercussões em toda a comunidade da macro-região, uma vez que o Hospital Samuel Libânio atende centenas de municípios.

Ademais, o Conselho não coloca em risco apenas a saúde da comunidade, mas coloca em risco os interesses do Estado, haja vista que as verbas Municipais, Estaduais e Federais recebidas pela Fundação em forma de subvenções e doações estão sob gerência por um Conselho ILEGAL e incapacitado.

Deve-se destacar também que conforme notificação previamente expedida, o quadro funcional dos colaboradores da FUVS encontra-se em vias de deflagração de greve legalmente prevista e constituída.

Inegável que tal situação ocorre especialmente pelo pleito da obediência dos regramentos supracitados, almejando a nomeação de um Conselho Diretor Interino legítimo.

Dessa forma, espera-se de V.S.^a alguma medida não apenas como Curador Especial da FUVS, ainda em exercício, mas como representante do *Parquet* em relação à violação dos direitos públicos claramente violados e em resposta à iminência da Greve que pode deflagrar-se.

Assim, se torna fundamental sanar o vício presente na formação do Conselho Diretor Interino, que precisa ser composto de acordo com disposição prevista na Lei Estadual, no Estatuto vigente e no Estatuto suspenso, sob pena de perpetrarem-se danos irreparáveis à estrutura operacional, às finanças e ao quadro funcional da Fundação, bem como à toda população da macro-região do Sul de Minas Gerais.

2. DA ILEGALIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA

Não fossem suficientes os argumentos previamente expostos, estes denunciante aproveitam o ensejo para expor que a Audiência de Conciliação realizada nos autos do processo nº 5001675-57.2017.8.13.0525 no dia 04/09/2017 é ilegal, sendo que sequer deveria ter ocorrido, além de ter sido realizada em oposição às formalidades legais.

Explica-se:

O processo de nº 5001675-57.2017.8.13.0525 versa sua lide sobre a anulação do Estatuto da FUVS formulado em 2017, tendo como parte Autora o Estado de Minas Gerais e como Ré a própria Fundação FUVS.

Nobre Promotor, a matéria do processo supracitado é inegavelmente de **Direito Indisponível**, motivo inclusive justificativo da atuação do Ministério Público naqueles autos.

Portanto, uma vez se tratando de Direito Indisponível, sequer haveria de se falar em possibilidade de Audiência de Conciliação e quanto mais de transação nos autos!

Não fosse suficiente a ocorrência de tal Audiência, aqui se transcreve o pregão das partes, conforme Ata:

"Apregoados, compareceram: A parte autora Estado de Minas Gerais, representado pelo secretário de governo e deputado Odair Cunha, pelo procurador estadual Doutor Onofre Alves Batista Júnior, e pelo Doutor Leandro Moreira Barra. O Representante do conselho diretor eleito em 2017 e destituído, Doutor Leonardo de Oliveira Rezende. O amicus curiae Doutor Carlos de Barros Laraia, acompanhado de seu advogado Doutor Elias Kallás Filho. A advogada do amicus curiar Diretório Acadêmico Dr. Jésus Ribeiro Pires, Doutora Adriana Luiza Maia. Doutor Elias Kallas Filho. Presente também o Promotor de Justiça Doutor Agnaldo Lucas Contrim."

Percebe-se, Nobre Promotor, que as partes do processo acima mencionado são: Estado de Minas Gerais (Autor) e Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (Ré).

A ata SEQUER menciona a presença da Ré ou de um de seus advogados constituídos (Drs. Luiz Fernando Valladão Nogueira; Elisabeth Franca Da Silva; Fernando Gualberto Scalioni; Mariana Teodoro De Moraes), que por sinal tratam-se de procuradores constituídos pelo Conselho Diretor destituído, e portanto, não representam exclusivamente os interesses da fundação.

Na última página da Ata, no campo de assinatura da parte Ré, aquele que assina é o Sr. Leonardo de Oliveira Rezende, que conforme a própria Ata menciona, é representante do Conselho Diretor **DESTITUÍDO**, e, portanto, sem poderes para representar a Ré.

Vossa Senhoria atuou como *custus legis*, na posição de Promotor de Justiça, conforme Ata.

Portanto, a conciliação realizada é ilegal e informal, não devendo ser passível de perpetuação no mundo fático, devendo no todo ser considerada nula, com a devida apresentação de tais fatos nos autos do processo judicial nº 5001675-57.2017.8.13.0525.

Dessarte, seja pela ilegalidade da formação do Conselho Interino (por ir contra à Lei Estadual 3.227/64, o Estatuto de 2013 e o Estatuto de 2017); seja pela ilegitimidade passiva para realização do acordo; seja pela ilegalidade do acordo por ter sido realizado em processo cujo objeto trata-se de Direito Indisponível, sendo impossível realização de acordo ou transação; seja pelo fato de verbas públicas estarem sob gerência de um Conselho **ILEGAL E IRREGULAR**; deve ser sanado o vício para que o Conselho Diretor Interino tenha a forma legalmente prevista pela Lei, pelo Estatuto vigente e pelo Estatuto suspenso, sob pena de perpetrarem-se danos irreparáveis à estrutura operacional, às finanças e ao quadro funcional da Fundação, bem como à toda população da macro-região do Sul de Minas Gerais.

Formatado: Fonte: Negrito

Pouso Alegre - MG, 15 de Setembro de 2017.

Prof. Antônio Marcos Coldibelli Francisco

Prof. Antônio Carlos Aguiar Brandão

Sra. Renata Lúcia Guimarães Risso

Dr. Saulo Gonçalves Lamas

Prof. Nelson Lambert de Andrade

Prof. Rodrigo Lima Nascimento

Sra. Jusselma de Paiva Reis

Sra. Maria Silvana Beraldo

Sra. Maria de Lourdes Silva Targino

Professora Denise Maria Alves Morais

Professor João Batista da Cunha

Profª. Débora Raquel Hettwer Massmann

Prof. Marcos Mesquita Filho

Prof. Carlos de Barros Laraia

Prof Rosa Maria do Nascimento

Prof. Antonio Homero Rocha de Toledo

Prof. Benedito Afonso Pinto Junho

Prof. Andrea Silva Domingues